



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 307, DE 2005

*Altera a redação do art. 115 do Código Penal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 115 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 115 – São reduzidos de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é mais uma das expressivas colaborações que o Ministério Público, por meio da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, apresenta para o aprimoramento de nosso ordenamento jurídico. Tal proposição, da qual tenho a honra de ser o condutor, aduz argumentos de minha inteira concordância, e que espero, seja a dos meus ilustres pares, da forma como se segue:

*“De acordo com a atual redação do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o infrator era, ao tempo da prática delitiva, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos.*

*Tal privilégio não mais se justifica na atualidade, tendo em vista a plena capacidade de discernimento de um jovem com idade entre 18 e 21 anos. Note-se, nesse sentido, que o atual Código Civil, diferentemente do que dispunha o art. 9º do CC de 1916, estabelece que a “menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (art. 5º). Vale dizer, inexistente, à luz da legislação civil contemporânea, qualquer razão para tratamento tão privilegiado ao indivíduo que se encontre na faixa etária entre 18 e 21 anos.*

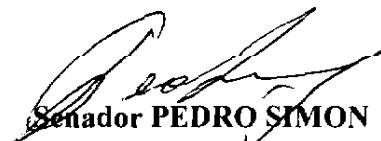
*A redução pela metade do prazo prescricional propicia, ainda, o incremento da impunidade, notadamente naqueles crimes de maior complexidade que exigem maior tempo na atividade investigatória ou na instrução processual.*

*Nouiro passo, o aumento da expectativa de vida do brasileiro – que tem ensejado inúmeras alterações no sistema previdenciário e proposições acerca da elevação do limite de idade para fins de aposentadoria compulsória – revela a desnecessidade do benefício concedido aos maiores de 70 anos. Eventuais infratores condenados judicialmente, apenas pelo implemento dessa faixa etária, podem mais facilmente escapar à atuação punitiva do Estado. Trata-se, enfim, de injustificável privilégio que implica grave prejuízo social, haja vista a frustração do exercício da pretensão punitiva.*

*Por motivos de boa política criminal e pelo propósito de reduzir hipóteses legais que acabam gerando impunidade, legitima-se a presente proposta, minimizando-se a redução do lapso prescricional a apenas ¼ (um quarto). Com isso, pretende-se ampliar o grau de efetividade da jurisdição penal no Brasil.*

*Frise-se, por derradeiro, que a presente proposta mantém inalterada a circunstância atenuante da pena prevista no art. 65, I, do Código Penal, consistente no fato de ser o agente menor de 21 anos na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença”.*

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



Senador PEDRO SIMON

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE SETEMBRO DE 1940

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal em 01/09/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15977/2005)